



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0006016-47.2016.814.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas – Procurador do Estado
AGRAVADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
Advogado (a): Dra. Rosana T. Tocantins Silva – OAB/PA nº 7369 e outros
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. REJEITADA – CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONCEDIDA EM 08/09/2014. DETERMINAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA EMBARGANTE NO SISTEMA DA SEFA E IMPEDIMENTO DO EMBARGADO DE EFETUAR RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS OUTRORA GARANTIDOS. REQUISITOS PRESENTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA.

- 1- Os requisitos indicados nos incisos do art. 1.016 do CPC, estão devidamente expostos na peça de ingresso deste recurso. Ademais, a forma como apresentado o Agravo de Instrumento, não criou óbice algum à apresentação das contrarrazões pela agravada, na qual refutou todos os argumentos fáticos e de direito levantados por seu opositor. Preliminar de inadmissibilidade do recurso rejeitada;
- 2- O cerne recursal cinge-se à pertinência dos requisitos exigidos para a tutela de urgência deferida pelo Juízo a quo; não cabendo, portanto, nesta via estreita, o exaurimento da matéria deduzida na ação de origem;
- 3- O débito em discussão na Execução Fiscal foi antecipadamente garantido pelo ora agravado por ocasião do ajuizamento da Ação Cautelar nº 0019899-02.2014.814.0301, na qual foi concedida medida cautelar aceitando-se a fiança bancária. A carta de fiança não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porém, tal oferecimento garante o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, tendo o escopo precípua de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;
- 4- A decisão recorrida deferiu a tutela de urgência incidental, para determinar que passasse a constar no sistema da SEFA a situação do débito como garantido; bem como status de suspenso para o AINF nº 172009510000139-8; e que o embargado fique impedido de efetuar qualquer tipo de restrição em relação ao débito garantido, inexistindo, como faz crê o agravante qualquer determinação específica de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- 5- Presente a relevância da fundamentação do agravado e o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em 08/09/2014 foi determinada a suspensão da execução, bem como garantido o juízo. No entanto, ainda que suspensa a execução e garantido o juízo, o agravante mantém no sistema da SEFA, a situação da empresa agravada como ativo não regular o que compromete as suas atividades já que suas mercadorias estão sendo apreendidas como forma oblíqua de pagar o tributo que está sendo discutido nos embargos a execução;
- 6- Agravo de Instrumento conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão agravada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de julho de 2018.
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo



como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 2-20) interposto pelo Estado do Pará contra decisão (fls. 90-94), prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que nos autos dos Embargos à Execução manejados por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, deferiu a tutela de urgência incidental, para determinar a regularização fiscal da embargante, constando no sistema da SEFA a situação do débito como garantido, bem como o status de suspenso para o AINF nº 172009510000139-8, e por fim, determinando que o embargado fique impedido de efetuar qualquer tipo de restrição em relação aos débitos garantidos.

Nas razões, o agravante afirma que a carta de fiança não consta como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), de modo a conferir-lhe regularidade fiscal, nem livrá-la da negativação cadastral como ativo não regular. Que a carta de fiança, como garantia do juízo das execuções, assegura ao contribuinte, a critério da autoridade julgadora, a suspensão dos feitos executivos, a teor do que preceitua o art. 739-A, §1º do CPC/73, o que, em consequência, lhe dá acesso à Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CTN, art. 206), porém, essa garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Assevera que ao contribuinte na situação de ativo não regular não é vedado o exercício de suas atividades, e muito menos apreensão de mercadorias como meio coercitivo de pagamento de tributos, pelo que não há qualquer risco ao resultado útil do processo, tanto que o executivo fiscal encontra-se suspenso.

Sustenta que, para a suspensão do crédito tributário, no que diz respeito ao depósito, somente é admitido se for em dinheiro e no montante integral devido, não se incluindo nesse conceito, o seguro-garantia e/ou fiança bancária, ainda que se considere a alteração do CTN. Que nesse sentido, há o julgamento do STJ no REsp 1.156.668, afetado ao regime do art. 543-C do CPC/73. Cita jurisprudência dos Tribunais pátrios e deste TJPA.

Aduz que cabe a reforma da decisão com fulcro no art. 932, V do atual CPC, ante a inocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao teor da Súmula 112 do STJ.

Destaca que nada há de ilegal na ação fazendária de promover a negativação cadastral da agravada, do que decorrem as consequências legais, igualmente previstas em lei, tais como, a exigência antecipada do pagamento do ICMS quando da entrada de suas mercadorias no território paraense e a lavratura de TAD's e AINF's, quando flagrada em estado de infração à legislação tributária. Que a suspensão da execução em nada



altera a situação cadastral da agravada como ativo não regular e os débitos como vencidos, visto que não encontram correspondência as situações (suspensão da execução e suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Aduz que há necessidade de se apreciar com urgência o presente recurso, uma vez que em face da suspensão da situação de ativo não regular da embargante, em total desobediência ao previsto no art. 151 e incisos do CTN, cria-se um precedente para tratamento igualitário entre os adimplentes e os inadimplentes, em face do sucesso da pretensão, gerando um efeito multiplicador de ações de outras empresas inadimplentes. Sem falar na quebra do princípio da isonomia, já que os concorrentes da agravada se esforçam para se manterem pontuais com o pagamento de suas obrigações, de sorte não se sujeitarem a essas decorrências legais. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de manter a agravada na condição de ativo não regular, com as suas consequências legais; e ao final, que seja reformada a decisão, para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por não incluir dentre as hipóteses taxativas do art. 151 e incisos do CTN, a carta de fiança.

Junta documentos às fls. 21-114.

Distribuição à Desa. Gleide Pereira de Moura (fl. 115), que concedeu prazo para que o agravante juntasse a certidão de intimação ou outro documento que comprove a tempestividade do recurso, sob pena de restar prejudicado (fl. 117).

Petição do Estado do Pará (fl. 118), requerendo a juntada da certidão de intimação (fl. 119).

Tendo em vista a Emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 121), coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 122).

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 124-124 verso).

Apresentadas contrarrazões às fls. 126-138, em que a agravada, preliminarmente, defende a inadmissibilidade do recurso, na medida em que apresenta fundamentação deficiente, nos moldes do art. 1.016, II a III c/c art. 932, III do CPC em vigor. No mérito, refuta os argumentos da parte adversa e, ao final, requer que o recurso seja inadmitido, e caso se entenda de forma diversa, que seja o mesmo desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

Junta documentos de fls. 139-142.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preliminar de inadmissibilidade do agravo

O agravado afirma que o recurso não atende por completo o comando legal previsto no art. 1.016, II e III, o que o torna inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.

Sem razão ao agravante. Explico.

Dispõe o art. 1.016 do CPC, in verbis:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por



meio de petição com os seguintes requisitos:

- I - os nomes das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
- IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Especificamente em relação às informações constantes no inciso II, observo que no capítulo DA DECISÃO AGRAVADA, o recorrente narra que nos autos do processo principal (n° 0032829-52.2014.814.0301), o Juízo a quo deferiu a tutela de urgência pleiteada, passando, em seguida, a transcrever trecho do decisum guerreado, sendo este o fato que interessa ser narrado.

E quanto à exposição do direito e das informações do inciso III (razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido), observo que a partir da fl. 7, o recorrente já inicia o capítulo DO DIREITO, com a afirmação de que a decisão recorrida deve ser reformada, cuja fundamentação está embasada na legislação pertinente ao caso, bem como na jurisprudência colacionada pelo agravante. Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada, para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, além de os requisitos indicados nos incisos II e III do art. 1.016 do CPC, estarem devidamente expostos na peça de ingresso (fls. 2-20), também é de se ressaltar que a forma como apresentado o recurso, não criou óbice algum à apresentação das contrarrazões pela agravada, na qual refutou todos os argumentos fáticos e de direito levantados por seu opositor. Logo, não há como se acolher a alegada inadmissibilidade do presente recurso. Assim, pelos fundamentos acima, rejeito a preliminar e uma vez presentes os pressupostos para admissão do recurso, conheço-o e passo ao exame do seu mérito.

Mérito

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, cuja parte dispositiva a seguir transcrevo (fl. 94):

(...) Ante o exposto, fundamentada no artigos (sic) 294 e 300 do Código de processo Civil, DEFIRO, liminarmente, a tutela de urgência incidental postulada, para determinar a regularização fiscal da embargante, constando no sistema da SEFA a situação do débito como garantido, bem como o status de ?suspensão? para o AINF n° 172009510000139-8, conforme possibilita o art. 919 do CPC. Determino, ainda, que o embargado fique impedido de efetuar qualquer tipo de restrição em relação aos débitos garantidos. (...)

Ressalto, de início, que neste agravo compete-me verificar a pertinência dos requisitos exigidos para a tutela de urgência deferida pelo Juízo a quo; não cabendo, portanto, nesta via estreita, o exaurimento da matéria deduzida na ação de origem.

Pois bem. Analisando os autos, observo que o pedido que deu ensejo à decisão agravada consta na petição de fls. 69-89, nos seguintes termos:

- (...) (i) conceder a TUTELA DA EVIDÊNCIA, com fundamento no artigo 311, incisos I e II, do CPC/2015 e que tal medida seja deferida liminarmente nos termos do parágrafo único, do mesmo artigo 311 do CPC/2015; (ii) caso V. Exa. entenda de forma diversa, seja a presente recebida como requerimento



judicial de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 de (sic) seguinte do NCPC, vez que, sob este prisma, estariam presentes os requisitos previstos na legislação para a sua concessão; e (iii) no caso de deferimento da medida, seja determinada a expedição de ofício ao Embargado, em caráter de urgência determinando que: (a) a situação do débito passe a constar como garantido nos sistemas eletrônicos competentes e a situação da Requerente como regular; (b) que o Embargado fique impedido de efetuar qualquer tipo de restrição em relação aos créditos tributários em questão; e, com isso, (c) a Embargante deixe de estar classificada como ativo não regular

Quanto ao pedido de tutela de evidência, assim se manifestou o Juízo a quo na decisão agravada (fl. 92):

(...) Em que pese a autora formular como pedido principal o requerimento incidental de tutela provisória de evidência na ação de Embargos à Execução Fiscal, não vislumbro tal hipótese, uma vez que, para ser decidida liminarmente, a autora enquadrou o caso na hipótese dos incisos II do art. 311 do CPC, ocorre que, apesar das alegações de fato poderem ser comprovadas documentalmente, não há na sua fundamentação tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

As súmulas vinculantes apontadas pela autora apenas se referem a vedação de coerção indireta para pagamento de tributo, em nada tendo relação com a tese central de possibilidade jurídica de regularidade fiscal perante o cadastro do Estado do Pará diante da apresentação de garantia aos débitos tributários, de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como de decisão nos autos recebendo os Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo da Execução Fiscal. (...)

E quanto à tutela de urgência, requerida alternativamente, prossegue a fundamentação (fls. 92-93):

(...) Ocorre que, apesar de não verificar a tutela de evidência, observo a possibilidade de concessão do pedido subsidiário de tutela provisória de urgência requerida de forma incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC.

(...) No caso dos autos, estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, uma vez que o pedido para sua regularização fiscal perante a Fazenda Estadual, ficando o embargado impedido de efetuar qualquer tipo de restrição e deixando a embargante de ser classificada como "ativo não regular", tem embasamento legal, uma vez que a garantia do crédito por Fiança Bancária referente ao AINF nº 172009510000139-8 possibilita, nos termos do art. 206 do CTN, a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa e a consequente regularização dos seus cadastros estaduais, devendo constar no status do sistema SEFA que o requerente garantiu o juízo, motivo pelo qual não deve sofrer qualquer medida coativa ou punitiva, como apreensão de bens e pagamento antecipado do ICMS.

Ademais, a própria decisão de recebimento dos Embargos (evento nº.17), com base no art. §1º, do art. 739- A do CPC (art. 919 do atual CPC), deu efeito suspensivo a Execução Fiscal relativa ao AINF acima mencionado, motivo pelo qual o status no sistema da SEFA deve ser modificado para "suspensão". Até o julgamento dos Embargos em questão. (...)

E, na parte dispositiva, conclui a decisão agravada que (fl.94).

Ante o exposto, fundamentada no (sic) artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO, liminarmente a tutela de urgência incidental postulada, para determinar a regularização fiscal da embargante, constando no sistema da SEFA a situação do débito como garantido, bem como o status de "suspensão" para o AINF nº.172009510000139-8, conforme possibilita o art.919 do CPC. Determino, ainda, que o embargado fique impedido de efetuar qualquer tipo de restrição em relação aos débitos garantidos.

Neste contexto, vejo que para fundamentar as determinações acima, a decisão agravada faz referência ao fato de que os Embargos à Execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme se vê à fl. 62.

Dos argumentos e documentos constantes dos autos, conforme relato



extraído da exordial dos Embargos à Execução à fl. 23, verifica-se que o débito em discussão na Execução Fiscal foi antecipadamente garantido pelo ora agravado por ocasião do ajuizamento da Ação Cautelar nº 0019899-02.2014.814.0301, na qual foi concedida medida cautelar aceitando-se a fiança bancária.

À execução fiscal é aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Civil por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Dispõem os artigos 914 e 919 do CPC/2015:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da análise dos dispositivos acima, observo que, de fato, os Embargos à Execução podem ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, porém, não terão efeito suspensivo, o qual poderá ser atribuído, a requerimento da parte interessada, quando a execução possa causar grave dano ao Embargante e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, é possível a suspensão da execução, desde que preenchidos os requisitos da garantia da execução, a possibilidade de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação. No caso dos autos foi atendido o requisito da garantia do juízo, com a fiança bancária oferecida na Ação Cautelar nº 0019899-02.2014.814.0301, conforme ao norte citado.

O art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, prevê in verbis:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II – oferecer fiança bancária;
- III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

O Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC, julgou o recurso especial nº 1.272.827, pacificando o entendimento no sentido de que é possível atribuir o efeito suspensivo à execução fiscal, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de



13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.

8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min.



Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifei)

No tocante à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de carta de fiança, o entendimento é diverso, tendo em vista que não se enquadra dentre as hipóteses taxativamente elencadas no art. 151, do CTN, que deve ser interpretado literalmente:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.

Entretanto, em que pese a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontrar encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tem-se que tal oferecimento garante o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, tendo o escopo precípua de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Neste contexto, no caso, da leitura do pedido formulado pela agravada, em cotejo com os fundamentos da decisão agravada, assim como de sua parte dispositiva acima transcrita, verifico que a determinação contida no decisum foi no sentido de determinar que passasse a constar no sistema da SEFA a situação do débito como garantido; que o AINF nº 172009510000139-8 passe para o status de suspenso; e que o embargado fique impedido de efetuar qualquer tipo de restrição em relação ao débito garantido.

Desta forma, inexistente determinação específica de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto é assim, que não consta na decisão atacada o deferimento do pedido para que a situação do ora agravado conste como regular.

Lado outro, entendo que a determinação contida na decisão agravada está em estrita consonância com a decisão de fl.62, que em 08/09/2014, determinou a suspensão dos embargos à execução, cujo excerto ora transcrevo:

Caso tempestivos, recebo os embargos à Execução, determinando a suspensão da Execução, devendo ser certificado nos autos da Ação Executiva.

Considerando que a ação executiva está suspensa, não se depreende definitividade no que concerne a determinação para constar a situação do débito como garantido e o status do AINF como suspenso.

Logo, não merece reparos a decisão vergastada, eis que demonstrado os requisitos para a concessão da tutela de urgência inicial, isto é, a relevância da fundamentação do agravado, haja vista que mesmo tendo, sido determinada a suspensão da ação executiva, nos autos dos embargos à execução, bem ainda garantido o juízo através de Carta de Fiança



bancária, o recorrente está exigindo antecipadamente o ICMS, por ocasião, da entrada de suas mercadorias no território paraense sob fundamento de que sua filial, situada em Belém, estaria enquadrada na situação de ativo na regular, em função da existência de 2 (dois) débitos, um deles consubstanciado no auto de infração nº.172009510000139-8, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, caso não seja regularizado a situação fiscal da agravada, no sistema da SEFA de irregular para garantido; bem ainda o status de suspensão em relação ao AINF nº.172009510000139-8, e, a determinação de impedimento do agravante de efetuar qualquer tipo de restrição em relação aos débitos garantidos, o agravado poderá ter a sua atividade empresarial prejudicada diante da continuidade, no sistema da SEFA, na condição de ativo não regular o que implica na possibilidade de apreensão de suas mercadorias, como uma forma de cobrança obliqua do débito fiscal em discussão nos embargos à execução, em comento.

Assim, nos termos da fundamentação supra, corroborados aos documentos constantes dos autos, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela recursal pleiteada, nos termos da fundamentação, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento, para manter incólume a decisão agravada.

É o voto.

Belém-PA, 23 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora